

copis

6459

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005

(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera o § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre comprovação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 O inciso VI do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro" passa a vigorar com a seguinte redação:

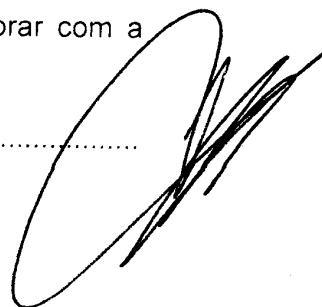
"Art. 280.....

.....

VI – assinatura do infrator, exceto quando a infração for comprovada por aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais fixos, sendo esta como notificação do cometimento da infração (NR)."

Art. 2 O § 2º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 280.....



.....

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual fixos, por reações químicas ou outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

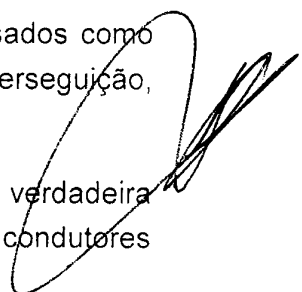
JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI do art. 280, em vigor, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que no auto de infração de trânsito constará a assinatura do infrator, “sempre que possível”. Ocorre que, poucas vezes, preocupam-se os agentes de trânsito em colher a assinatura do condutor, supostamente infrator, no momento da autuação. É simples dizer que não foi possível fazê-lo e encerrar o caso com um procedimento à revelia do acusado. Dessa forma, ficam os condutores à mercê dos humores dos agentes de trânsito e sem condições de defender-se da acusação de ter cometido uma infração, a qual se torna, muitas vezes, não identificável pelo condutor, seja no tempo, seja no lugar alegados.

A utilização dos radares eletrônicos móveis, na fiscalização de trânsito tem sido muito abusiva, pois se observa que a operação desses aparelhos vem sendo feita por empresas terceirizadas que defendem os seus próprios interesses: quanto mais multarem, mais ganham. Dessa forma, desconfia-se, com razão, de que tais aparelhos nem sempre estão devidamente aferidos ou regulados, ou podem ser facilmente manipulados para a fraude.

Além disso, são aparelhos que podem ser usados como instrumento para o exercício do abuso de poder, de vingança ou perseguição, por parte de agentes de trânsito, principalmente o radar móvel.

Dessa forma é que vemos prosperar uma verdadeira “indústria de multas” no País, o que vem a prejudicar tanto os condutores



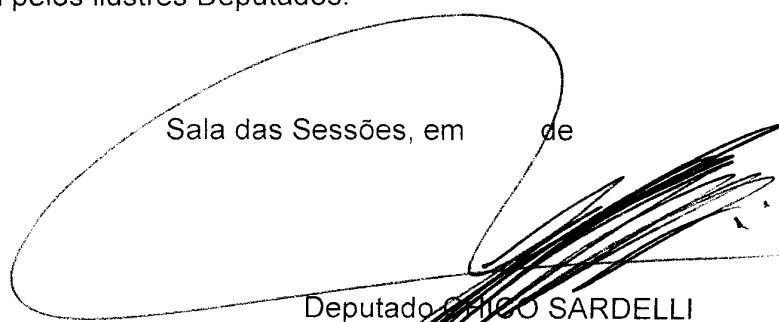
como a própria credibilidade da fiscalização de trânsito. Nessa fiscalização, não se pode permitir, sob nenhuma hipótese, a utilização, para fins de comprovação de infração, o uso de equipamentos eletrônicos manipulados, capazes de serem desvirtuados, ou de duvidosa precisão.

No presente projeto de lei que estamos apresentamos, estamos corrigindo essas duas questões básicas que afligem os condutores de todo o País. Para acabar com as autuações sem comprovações, faz-se necessário eliminar, da redação do inciso VI do art. 280, a expressão “sempre que possível”, obrigando, assim, o agente de trânsito a colher a assinatura do condutor autuado.

Quanto às injustiças geradas pelos radares móveis de fiscalização de trânsito, cabe proibir que tais aparelhos sejam utilizados para comprovar infração de trânsito, de modo a evitar que elas se perpetuem.

Pela importância dessa proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005

 15 DEZ 2005

Deputado CHICO SARDELLI